

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
GABINETE DO VEREADOR CLAYTON FERREIRA
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (66) 3486-1266 – (66) 9684-9008
E-mail: contato@claytonferreirapp.com
Site: www.claytonferreirapp.com

JUSTIFICATIVA Nº _____, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021

Senhora Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto tem a finalidade de corrigir distorções e atualizar algumas regras da já existente Lei Municipal nº 682 de 21 de dezembro de 2012, que dispõe sobre vedações para nomeações aos cargos comissionados no âmbito da administração pública, do Poder Executivo e do Poder Legislativo do município de Pedra Preta, ou seja, já existe em nosso município desde 2012 uma legislação vigente estabelecendo condições para o provimento dos cargos comissionados com base na Lei Federal “ficha limpa”, tendo esta Proposição o objetivo como dito acima, de atualizar e corrigir algumas dessas regras.

O surgimento da Lei da “Ficha Limpa” a nível Federal, LC 135/2010, onde regulamentou a participação de cidadãos em cargos comissionados e eletivos, revelou-se como exemplo do exercício da cidadania, na medida em que demonstrou a insatisfação do povo com a permanência de pessoas com condenações judiciais na gestão de cargos públicos.

Desta forma, entende-se como legítima a utilização dos mesmos critérios em âmbito municipal para evitar o acesso dos chamados “fichas sujas” aos cargos em comissão em nosso Município, protegendo assim a moralidade administrativa.

Vale ressaltar ainda que esta proposição atende ao interesse público, uma vez que vivemos uma crise de confiança em relação aos representantes políticos, com protestos cada vez mais constantes por parte da sociedade organizada e da imprensa por lisura e transparência no trato da coisa pública.

Trata-se de um passo para proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício das funções públicas.

Por fim, este Projeto de Lei encontra-se no domínio da iniciativa legislativa comum concorrente, ao dispor sobre as condições éticas relacionadas à aptidão para ocupação de cargos de provimento em comissão, não desrespeitando o princípio constitucional da separação e independência dos poderes.

Portanto, com base no acima exposto, conclamo os meus pares dessa Casa de Leis a aprovarem o anexo Projeto de Lei.


CLAYTON FERREIRA
Vereador – DC



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
GABINETE DO VEREADOR CLAYTON FERREIRA
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (66) 3486-1266 – (66) 9684-9008
E-mail: contato@claytonferreirapp.com
Site: www.claytonferreirapp.com

PROJETO DE LEI Nº ____, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021

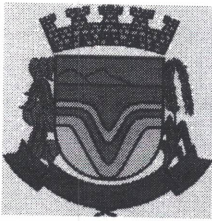
Altera a Lei nº 682, de 21 de dezembro de 2012, e dá outras providências.

NELSON ANTONIO ORLATO, Prefeito do Município de Pedra Preta – Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

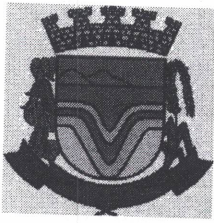
Art. 1º Altera os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, acrescenta os incisos XII e XIII e altera o parágrafo único, todos do art. 1º da Lei nº 682, de 21 de dezembro de 2012, que passam a vigorar com as seguintes redações:

- I - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;**
- II - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiada desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena:**
- a) contra a economia popular, a fé pública, a Administração Pública e o patrimônio público;**
 - b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;**
 - c) contra o meio ambiente e a saúde pública;**
 - d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;**
 - e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;**
 - f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
GABINETE DO VEREADOR CLAYTON FERREIRA
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (66) 3486-1266 – (66) 9684-9008
E-mail: contato@claytonferreirapp.com
Site: www.claytonferreirapp.com

- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;**
 - h) de redução à condição análoga a de escravo;**
 - i) contra a vida e a dignidade sexual;**
 - j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.**
- III - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;**
- IV - os detentores de cargo na Administração Pública Direta ou indireta que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;**
- V - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;**
- VI - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;**
- VII – os servidores públicos que forem aposentados, compulsoriamente, por decisão sancionatória, ou que tenham perdido o cargo por sentença, ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária, na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da decisão;**
- VIII - a pessoa física e os diretores de pessoa jurídica, responsáveis por doações eleitorais tidas como ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da decisão;**
- IX - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;**
- X - os agentes políticos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Federal, Estadual, ou da Lei Orgânica Municipal, pelo período de 8 (oito) anos a contar da data da decisão;**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
GABINETE DO VEREADOR CLAYTON FERREIRA
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (66) 3486-1266 – (66) 9684-9008
E-mail: contato@claytonferreirapp.com
Site: www.claytonferreirapp.com

XI - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

XII - os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

XIII – os sócios proprietários de empresas declaradas inidôneas após regular processo administrativo licitatório ou judicial, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos.

Parágrafo único. A vedações previstas no inciso II deste artigo, não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 2º Altera o art. 3º da Lei nº 682, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o ocupante do cargo em comissão, deverá antes da posse declarar por escrito que não se encontra inserido nas vedações previstas na presente lei, e em caso de posteriormente ocorrerem, deverá comunicar imediatamente a autoridade municipal, sob pena de responsabilização nas esferas competentes em caso da emissão de declaração falsa.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


CLAYTON FERREIRA
Vereador